SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237456 - MG (2026/0168476-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO XAVIER CANDIDO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INGRESSO DOMICILIAR. TEMA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de ingresso policial em domicílio de terceiro, com substituição por medidas cautelares diversas.

2. A decisão recorrida reputou idônea a manutenção da prisão preventiva, à vista da apreensão de drogas, arma de fogo e fuga com disparos, e reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, conforme a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, nos termos do CPP; (ii) saber se houve análise adequada e individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas previstas no CPP; e (iii) saber se o ingresso policial em domicílio de terceiro observou a exigência de fundadas razões estabelecida no Tema 280 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra fundamento em dados objetivos do caso, especialmente a apreensão de drogas e arma de fogo, a fuga com disparos e o contexto de perseguição policial, o que caracteriza gravidade concreta e risco à ordem pública.

5. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se insuficiente diante do *modus operandi* e da periculosidade evidenciada, sendo adequada a conclusão de necessidade da custódia para resguardar os fins do processo.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos concretos que indiquem risco de reiteração e ameaça ao meio social.

Documento eletrônico VDA60106507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34ed2767-90b8-486a-9248-57dfaff0de36

7. O ingresso policial em domicílio de terceiro observou a exigência de fundadas razões, previamente identificadas e posteriormente controláveis, compatíveis com a situação de flagrância, nos termos do Tema 280 do STF.
8. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias é incompatível com a via estreita, razão pela qual se preserva o juízo realizado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 34ed2767-90b8-486a-9248-57dfaff0de36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237456 - MG (2026/0168476-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO XAVIER CANDIDO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INGRESSO DOMICILIAR. TEMA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de ingresso policial em domicílio de terceiro, com substituição por medidas cautelares diversas.

2. A decisão recorrida reputou idônea a manutenção da prisão preventiva, à vista da apreensão de drogas, arma de fogo e fuga com disparos, e reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, conforme a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, nos termos do CPP; (ii) saber se houve análise adequada e individualizada da suficiência das medidas cautelares diversas previstas no CPP; e (iii) saber se o ingresso policial em domicílio de terceiro observou a exigência de fundadas razões estabelecida no Tema 280 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra fundamento em dados objetivos do caso, especialmente a apreensão de drogas e arma de fogo, a fuga com disparos e o contexto de perseguição policial, o que caracteriza gravidade concreta e risco à ordem pública.

5. A substituição por medidas cautelares diversas mostra-se insuficiente diante do *modus operandi* e da periculosidade evidenciada, sendo adequada a conclusão de necessidade da custódia para resguardar os fins do processo.

6. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida extrema quando presentes elementos concretos que indiquem risco de reiteração e ameaça ao meio social.

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

7. O ingresso policial em domicílio de terceiro observou a exigência de fundadas razões, previamente identificadas e posteriormente controláveis, compatíveis com a situação de flagrância, nos termos do Tema 280 do STF.
8. A revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias é incompatível com a via estreita, razão pela qual se preserva o juízo realizado na decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO XAVIER CÂNDIDO BARRETO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 228-235).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em preventiva, pela imputação dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. *Habeas corpus* foi impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, sobrevindo recurso ordinário em *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, ao qual se negou provimento.

A decisão agravada assentou a higidez do ingresso policial em imóvel de terceiro, afirmando a existência de fundadas razões previamente identificadas, em consonância com a tese fixada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, e considerou idônea a manutenção da prisão preventiva, destacando, como gravidade concreta, a apreensão de 533,4 gramas de cocaína, 244,25 gramas de maconha, o porte de arma de fogo e a fuga com disparos, além da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

O agravante sustenta que a decisão monocrática chancela fundamentação vedada pelo art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por confundir elementos de materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) com *periculum libertatis*, sem apontar fato concreto, atual e prospectivo que demonstre risco à ordem pública. Alega que a referência exclusiva à quantidade de entorpecentes e ao porte de arma não evidencia, por si, a necessidade da segregação, sobretudo diante das condições pessoais do paciente, jovem de 19 anos, primário, com residência fixa e emprego lícito.

Argumenta, ainda, que houve desrespeito ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, porque as medidas cautelares do art. 319 do mesmo diploma foram afastadas genericamente, sem análise individualizada, reproduzindo vício formal no decreto prisional e no acórdão de origem, o que teria sido erroneamente validado pela decisão agravada. Aponta que a deficiência de fundamentação é verificável no próprio

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

teor das decisões, prescindindo de revolvimento fático-probatório, e requer nova análise concreta das cautelares ou a aplicação direta de combinação de medidas menos gravosas.

Por fim, afirma que o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal foi aplicado a situação fática distinta, porque o ingresso se deu em domicílio de terceiro não relacionado à prática delitiva, sem prévias fundadas razões específicas sobre aquele imóvel, nem prévia verificação da denúncia anônima, nem consentimento válido do morador. Ressalta que a justa causa deve ser específica em relação ao imóvel invadido, e não derivada genericamente da perseguição, pleiteando o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas no interior da residência, com as consequências do art. 157 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, a fim de conceder a ordem, primariamente, com o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes do ingresso em domicílio de terceiro sem fundadas razões específicas e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, com a declaração de nulidade da prisão preventiva por violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal e consequente revogação da custódia; ou, ainda, com a declaração de nulidade por ofensa ao art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal e determinação de nova decisão fundamentada ou aplicação direta das medidas cautelares do art. 319.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de nulidade da prisão preventiva por deficiência de fundamentação, a insurgência não prospera.

A decisão agravada assentou que a custódia foi decretada e mantida com base em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente a apreensão de quantidade significativa de cocaína e maconha, o porte de arma de fogo municiada, a fuga seguida de disparos e o contexto de perseguição policial que culminou na captura do recorrente dentro de imóvel, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta e risco à ordem pública.

O agravante sustenta que tais elementos se limitariam à materialidade e indícios de autoria, sem demonstrar perigo atual e prospectivo; todavia, o conjunto fático referido, em seu entrelaçamento, autoriza a conclusão de que a liberdade do agente representa ameaça concreta ao meio social, sendo adequada, necessária e proporcional a medida extrema.

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

A orientação desta Corte é firme no sentido de admitir a prisão preventiva quando a dinâmica do fato, a quantidade de droga e a presença de armamento indicam periculosidade real, não se tratando de gravidade abstrata, e a decisão monocrática observou exatamente essa linha jurisprudencial consolidada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com base na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta dos crimes imputados e ao risco de reiteração delitiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e o risco de reiteração delitiva, ou se poderia ser substituída por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pela quantidade e variedade de entorpecentes e armas apreendidas, além do histórico criminal do agravante, que indica risco de reiteração delitiva.*
> *4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados na quantidade e natureza das drogas, na apreensão de armamento e petrechos relacionados ao tráfico de entorpecentes e no risco concreto de reiteração delitiva do acusado, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.*
> *5. O fato de o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretérito, inquérito ou mesmo ações penais em curso constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a prisão preventiva do acusado, por demonstrar sua periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há gravidade concreta dos crimes imputados e no risco de reiteração delitiva.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.238/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/03/2019; STJ, HC 547.861/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/02/2020; STJ, HC 547.172/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 12/03/2020.*

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

(AgRg no HC n. 1.025.830/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

No tocante à suposta ausência de análise individualizada das medidas cautelares diversas, igualmente não há reparo.

A decisão agravada destacou que, em face da alta reprovabilidade das condutas imputadas e do risco à ordem pública revelado no *modus operandi*, as alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para resguardar os fins do processo e a paz social.

Embora o agravante afirme que o juízo de origem teria rejeitado "em bloco" as cautelares, a conclusão de insuficiência, em hipóteses de tráfico com armamento e fuga com disparos, encontra amparo em precedentes que reconhecem, em cenário semelhante, a inadequação de medidas menos gravosas.

A exigência normativa de fundamentação concreta não impõe elenco exaustivo de cada cautelar, mas demonstração objetiva da razão pela qual, no caso, o perigo não é neutralizável por instrumentos menos invasivos; é precisamente o que se extrai das decisões antecedentes e do pronunciamento monocrático, que firmaram a necessidade da prisão para proteção da ordem pública.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusados de homicídio qualificado tentado por duas vezes, com pedido de revogação da custódia ou aplicação de medidas cautelares diversas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, inclusive após a sentença de pronúncia; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e a fuga do distrito da culpa justificam a manutenção da custódia à luz do CPP, art. 312; e (iii) saber se medidas cautelares diversas previstas no CPP, art. 319, são suficientes e adequadas ao caso.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A decisão impugnada indicou circunstâncias específicas do fato, como disparos de arma de fogo em via pública em concurso de agentes e contexto

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

de disputa de tráfico, que evidenciam periculosidade concreta e risco à ordem pública, atendendo ao CPP, art. 312.
4. A manutenção da prisão na sentença de pronúncia é juridicamente válida quando persistem os requisitos da cautelar e há motivação quanto à continuidade das razões do decreto, não havendo automatismo na reafirmação da medida.
5. A evasão do distrito da culpa demonstra risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia, sendo elemento autônomo que justifica a continuidade da prisão preventiva.
6. A gravidade concreta do modus operandi, somada ao temor das vítimas e à dinâmica do crime, supera a gravidade abstrata e legitima a medida extrema para proteção da ordem pública.
7. As medidas cautelares diversas são inadequadas diante do quadro de risco evidenciado, não se mostrando suficientes para acautelar o processo e o meio social, conforme o CPP, arts. 312 e 319.
8. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco, prevalecendo a tutela da ordem pública e da aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 234.977/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Quanto à arguição de ilicitude das provas por violação de domicílio, a decisão agravada aplicou corretamente a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 280), segundo a qual a entrada forçada sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, indicando flagrante delito. O acórdão estadual, cuja premissa fática foi prestigiada, delineou quadro de denúncia anônima objeto de pronta verificação, perseguição policial com disparos, tentativa de evasão e localização do recorrente em imóvel de terceiro, portando arma e entorpecentes.

O agravante pretende distinguir o Tema 280 sob o argumento de que a residência seria de pessoa alheia aos fatos, sem justa causa específica para aquele imóvel; entretanto, em contexto de perseguição contínua e flagrância, a atuação policial se direciona à cessação do delito e captura do agente, e as instâncias ordinárias reconheceram, com base em depoimentos colhidos sob contraditório, a existência de justa causa prévia e concreta para o ingresso. A revisão desse quadro demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita, o que foi corretamente assentado na decisão monocrática à luz da jurisprudência desta Corte (Súmula 568/STJ).

Ademais, cumpre salientar que as condições pessoais favoráveis invocadas (juventude, primariedade, residência e trabalho) não infirmam, por si, a necessidade da medida, quando presentes elementos objetivos de periculosidade e risco de reiteração, como destacado. Do mesmo modo, a técnica de fundamentação empregada, com remissão

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

aos motivos do decreto original e sua permanência, é admitida quando vinculada a dados concretos do caso, como ocorreu.

O agravo, em suma, reproduz argumentos já apreciados e não apresenta razão nova apta a afastar os fundamentos delineados, que se mantêm em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: f2e7f3fe-350d-461e-b69a-e08626c6b83a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.456 / MG

Número Registro: 2026/0168476-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08646160620268130000 10000260864616001 50005346320268130015 8646160620268130000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO XAVIER CANDIDO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO XAVIER CANDIDO BARRETO (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL LEITE DA SILVA - MG159064
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: 5f60cc51-4848-4588-abc3-61ebcbe0f672

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:07
Código de Controle do Documento: 5f60cc51-4848-4588-abc3-61ebcbe0f672